

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 555/92
INTERESSADO : Colégio Integrado Global/Capital
ASSUNTO : Idade legal - Débora Medeiros Forte
RELATORA : Cons^a Melânia Dalla Torre
PARECER CEE Nº 1094/92 - CEPG - APROVADO EM: 16/09/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Em ofício datado de 21/05/92, dirigido ao Conselho Estadual de Educação, a Senhora diretora do Colégio "Integrado Global", 12^a DE, DRECAP-3, solicita autorização para matrícula, em caráter excepcional, na 1^a série do primeiro grau, de Débora Medeiros Forte, nascida aos 08 de maio de 1986.

Esclarece, em sua exposição de motivos, que, ao serem iniciadas as atividades da pré-escola, foi verificado que a aluna em referência encontrava-se em adiantado processo de escolarização, sendo, por este fato, encaminhada a uma classe de alfabetização.

Acrescenta que procedeu a "detalhado estudo de observação do caso", pós consulta à 12^a Delegacia de Ensino que a orientou no sentido de observar a Deliberação CEE nº 13/84.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Versa o expediente sobre pedido para autorização de matrícula, em caráter excepcional, na 1^a série do primeiro grau, de Débora Medeiros Forte, nascida aos 08/05/86.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 555/92

PARECER CEE Nº 1094/92

- A aluna freqüentou, em 1991, classe de Jardim II.

No início do corrente ano letivo, foi encaminhada à classe de alfabetização, e não à 1ª série do primeiro grau, tendo em vista que só completará 7 (sete) anos de idade em 08/05/93.

- O assunto em tela é regulamentado pela Deliberação CEE nº 13/84 e Indicação CEE nº 03/84.

- O texto da Indicação CEE nº 03/84, que originou a Deliberação CEE nº 13/84, deixa claro que a matrícula, na 1ª série do primeiro grau, de crianças com idade inferior a 7 (sete) anos incompletos, tem efetivamente caráter excepcional, por considerar a doutrina pedagógica que "desaconselha o apressamento desnecessário e inconseqüente do processo de escolarização...."

O atendimento a pedidos de matrícula na 1ª série do primeiro grau deve obedecer, em seqüência, uma ordem de prioridade, quanto à idade das crianças: 7 (sete) anos completos na data do início do ano letivo; a completar 7 (sete) anos até o final do ano civil; a completar 7 (sete) anos no ano seguinte ao ano letivo considerado.

Os casos relativos a crianças que não venham a completar 07 (sete) anos de idade, até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, situação específica em pauta, estão previstos no Artigo 3º da Deliberação CEE nº 13/84, que dispõe em seus parágrafos 1º a 7º:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 555/92

PARECER CEE Nº 1094/92

- Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola ao respectivo Supervisor de Ensino,

Instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino.

- O Supervisor de Ensino deverá decidir fundamentadamente sobre os pedidos de autorização, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua apresentação pela escola.

O Supervisor de Ensino deverá considerar o prévio e cabal atendimento pela escola às prioridades do artigo 1º e do artº 2º.

Não havendo manifestação do Supervisor de Ensino no prazo fixado no § 2º ou não concordando a escola com a sua decisão, caberá recurso, no prazo de 7 (sete) dias, a competente Delegacia de Ensino, a qual deverá se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação da Delegacia de Ensino, findo o prazo de 15 (quinze) dias, o pedido será considerado aceito.

A matrícula será efetivada após a autorização do Supervisor de Ensino ou da Delegacia de Ensino no caso de recurso, ou, ainda, sem manifestação desta, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias.

- O procedimento adotado deverá constar no prontuário do aluno.

No ofício que iniciou o processo, a Direção do Colégio "Integrado Global" refere-se ao fato de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 555/92 PARECER CEE Nº 1094/92

ter procurado orientação Junto à 12ª Delegacia de Ensino, não esclarecendo se havia formalizado o pedido para a matrícula pretendida.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido da senhora diretora do Colégio "Integrado Global", quanto à matrícula da aluna Débora Medeiros Forte, na 1ª Série do 1º grau, em 1992, na citada escola, 12ª DE, DRECAP-3.

São Paulo, 19 de agosto de 1992.

a) Consª Melânia Dalla Torre
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de agosto de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

PROCESSO CEE Nº 555/92

PARECER CEE Nº 1094/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de setembro de 1992.

a) JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente